



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-36.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO nº 12.395
(13/11/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 342-36.2016.6.02.0050.

Recorrente: EDSON RAMALHO DOS SANTOS.

Advogados: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE UMA DAS CONTAS DE CAMPANHA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de desaprovação de contas de campanha do Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de novembro de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-36.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por EDSON RAMALHO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de MARAVILHA/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada acatou o parecer da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas, notadamente a ausência de extratos bancários de uma das contas de campanha.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Aduz que a doação foi feita pelo próprio candidato como motorista e cessão de veículo próprio de sua propriedade, motivo pelo qual não se aplicariam os limites definidos no art. 23, da Lei nº 9.504/97.

Acrescenta que houve a correção do nome da empresa que vendeu combustível para a campanha.

Consigna que o fornecedor teria empresa em Santana do Ipanema, além de nota fiscal e recibo.

Esclarece, com relação à doação feita pelo partido como sobras de campanha, que a agremiação ainda não prestou contas, mas está regularizando essa situação.

Aduz que as despesas foram retificadas.

Registra que a nota do advogado, que fora lançada como sendo de pessoa física, foi retificada para pessoa jurídica.

Ao final, informa que os cheques bancários compensados depois da emissão do último extrato bancário apresentado constam de um outro extrato bancário.

Alega, portanto, que os apontamentos referidos não comprometem a regularidade e exatidão das contas de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-36.2016.6.02.0050

Em parecer de fls. 146-146/verso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo o Ministério Público Eleitoral que as irregularidades constantes nos autos comprometeriam a integralidade das contas, principalmente no que se refere à ausência dos extratos bancários da conta nº 21.088-9, da agência nº 1285-8, do Banco do Brasil.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-36.2016.6.02.0050

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por EDSON RAMALHO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Registro que várias falhas, conforme consta da sentença, são consideradas meras impropriedades, que não ensejam a desaprovação das contas, a exemplo de:

a) divergência entre o valor constante do contrato de cessão de bem móvel (R\$ 1.620,00) e a quantia que fora declarada no Recibo Eleitoral nº 153331327910AL000001E (R\$ 2.760,00);

b) notas fiscais nº 01752-1 e 01775-1, no trato de despesas com combustível veicular, ora fornecidas pela empresa MARLENE FALCÃO VALENÇA E CIA, mas que constou como fornecedor o CNPJ da campanha do próprio candidato;

c) o valor atinente à sobra financeira de campanha figurou, de forma indevida, como se fosse “doações financeiras a outros candidatos/partidos”;

d) as despesas com serviços advocatícios, ao invés de serem registradas junto ao fornecedor pessoa jurídica BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS, indicaram a pessoa física MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES, representante do citado escritório.

Essas inconsistências não justificam, como dito, a desaprovação das contas, ensejando ressalvas. Os dados puderam ser aferidos pela Justiça Eleitoral, confirmando a realidade da movimentação financeira.

Contudo, a outra falha, que se refere à ausência de extratos bancários da conta nº 21.088-9, da agência nº 1285-8, do Banco do Brasil, é de natureza grave, pois compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-36.2016.6.02.0050

O fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Assinalo que o Recorrente foi instado a ofertar essa documentação na diligência determinada pela Justiça Eleitoral, contudo, não supriu essa falha no prazo a ele ofertado. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.(...)

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-36.2016.6.02.0050

(AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3/8/2016).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo a decisão de desaprovação de contas de campanha do Recorrente.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 342-36.2016.6.02.0050

Prot. 46.010/2016

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 13/11/2017 (SESSÃO Nº 85/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de desaprovação de contas de campanha do Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.395, de 13/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-36.2016.6.02.0050

TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12395 foi conferido(a) na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 209, em 14/11/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 14/11/2017.

Luciano Apel